



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 45/IEF/URFBIO NORDESTE - NUREG/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0035331/2021-70

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: MINERAÇÃO MUCURI LTDA	CPF/CNPJ: 22.408.148/0001-00	
Endereço: Faz. Rio Mucuri do Sul, S/N, Córrego Igrejinha	Bairro: ZONA RURAL	
Município: POTÉ	UF: Minas Gerais	CEP: 39.827-000
Telefone: (27) 3080-1109	E-mail: equipe@nucleoambiente.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: DAVID CAMBUI PEGO	CPF/CNPJ: 060.927.786-37	
Endereço: Rua Dom Pedro II, 1331, CS	Bairro: FLORESTA	
Município: POTÉ	UF: Minas Gerais	CEP: 39.827-000
Telefone: (27) 3080-1109	E-mail: equipe@nucleoambiente.com.br	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Rio Mucuri do Sul	Área Total (ha): 52,9445
Registro nº: Declaração de Posse rural	Município/UF: Poté/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3152402-7766.F4C6.7FF9.41F9.AD82.AF39.1817.9A69	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso	3,88	hectares

alternativo do solo

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
-----	-----	-----	-----	-----	-----
-----	-----	-----	-----	-----	-----

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Mineração	Lavra a céu aberto – Rochas ornamentais e de revestimento	3,88
-----	-----	-----

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
-----	-----	-----	-----
-----	-----	-----	-----

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-----	-----	-----	-----
-----	-----	-----	-----

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 15/06/2021.

Data da vistoria: 08/09/2021.

Data de solicitação de informações complementares: não se aplica.

Data do recebimento de informações complementares: não se aplica.

Data de emissão do parecer técnico: 30/08/2022.

Quanto aos impedimentos legais: Em consulta ao Sistema Controle de Autos de Infração (CAP) realizada em 25/08/2022 foram localizados cinco autos de infração em nome do requerente, sendo todas as ocorrências localizadas na área objeto do presente requerimento. Por se tratar de intervenção ambiental em caráter corretivo, o processo em tela objetiva a regularização da supressão de vegetação irregular realizada no empreendimento.

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar a solicitação para Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em 3,88 ha, **intervenção ambiental em caráter corretivo em 3,2359 ha e autorizativo em 0,6399 ha**. O requerente do processo é a empresa MINERAÇÃO MUCURI LTDA, sendo pretendido com a intervenção requerida a regularização de atividade de extração de rochas ornamentais e de revestimento, na Fazenda Rio Mucuri do Sul, zona rural do município de Poté-MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel pertencente ao Sr. David Cambui Pego, denominado Fazenda Rio Mucuri do Sul, posse rural, localiza-se na zona rural do município de Poté, possui uma área total de 52,9445 ha, sendo 40,0 ha o módulo fiscal deste município. Trata-se de uma pequena propriedade rural com desenvolvimento de atividades de mineração e agricultura.

De acordo com o Inventário Florestal de Minas Gerais, o município de Poté-MG possui 29,37% de cobertura vegetal nativa.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3152402-7766.F4C6.7FF9.41F9.AD82.AF39.1817.9A69

- Área total: 52,9445 ha.

- Área de reserva legal: 11,1734 ha.

- Área de preservação permanente: 0,3363 ha.

- Área de uso antrópico consolidado: 9,0005 ha.

- Qual a situação da área de reserva legal:

A área está preservada: 11,1734 ha.

A área está em recuperação: xxxxx ha

A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

Proposta no CAR Averbada Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Não se aplica.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

- (X) Dentro do próprio imóvel
() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 02 (dois) fragmentos.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica e análise remota. Não houve cômputo de áreas de preservação permanente hídricas na área proposta para constituição da Reserva Legal.

Apesar do imóvel apresentar grande excedente de áreas cobertas com vegetação nativa, a área de Reserva Legal proposta no CAR encontra-se fragmentada em dois polígonos. Considerando que há possibilidade de proposição de Reserva legal em fragmento único, promovendo maior ganho ambiental, verifica-se que embora as áreas da Reserva Legal propostas estejam cobertas por vegetação nativa, a localização **NÃO** está de acordo com a legislação vigente sob o ponto de vista do ganho ambiental, sendo necessária retificação do cadastro ambiental rural do imóvel visando sua adequação nos termos da Lei Estadual nº 20.922/2012.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção requerida trata-se da supressão de vegetação nativa com destoca para uso alternativo do solo em 3,88 hectares, em que 3,2359 ha possui caráter corretivo e 0,6399 ha caráter autorizativo, sendo pretendido com a intervenção requerida a regularização de atividade de extração de rochas ornamentais e de revestimento.

Foi apresentado Plano de Utilização Pretendida (PUP), Documento SEI nº 30569629, sendo informada realização de inventário florestal em área testemunha, adjacente ao objeto da supressão irregular, com 1,8 hectare. O estudo está acompanhado de anotação de responsabilidade técnica (ART) nº MG20210114233, sendo o responsável técnico o Eng. Florestal Sr. Artur Cunha Fialho.

No que concerne ao inventário florestal, o PUP informa que nos 1,80 hectare estudados foram amostradas 10 (dez) parcelas de 100 m² (dimensões 10 m x 10 m), distribuídas pelo método de amostragem casual simples. Para estimativa do volume total com casca do compartimento aéreo das árvores, foi utilizada a equação do CETEC (1995) para Mata Secundária: VTCC = 0,000074 DAP^{1,707348} Ht^{1,16873}. Para estimativa da volumetria referente aos tocos e raízes, o estudo informa que foi utilizado o parâmetro de 10 m³/ha.

Com relação à composição florística, na área estudada foram amostrados 221 indivíduos arbóreos (2.210 indivíduos por hectare) de 44 espécies distribuídas em 35 gêneros e 21 famílias botânicas. Apenas uma não foi identificada. As espécies *Anadenanthera colubrina*, *Mabea fistulifera*, *Xylopia brasiliensis* e *Tapirira guianensis* foram as mais representativas, pois juntas totalizaram 37,03% do índice de valor de importância (IVI) da área inventariada. Com relação às espécies ameaçadas e extinção ou objeto de proteção especial, o estudo informa em sua página 43 que foram amostrados 02 indivíduos de *Cedrela fissilis* e 01 indivíduo de *Zeyheria*

tuberculosa. Embora não esteja evidenciado no estudo, a equipe técnica do IEF verificou que além das duas espécies citadas no estudo, havia outras duas espécies que não foram identificadas ao menor nível taxonômico (*Lecythis* sp e *Vernonanthura* sp), porém seus gêneros possuem espécies listadas na Portaria MMA nº 443/2014. Dessa forma, torna-se necessária a apresentação de proposta de compensação pelo corte ou supressão dos indivíduos de espécies ameaçadas de extinção, prevista no Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Quanto à volumetria, o Inventário Florestal informa na página 46 que para a área testemunha foi encontrada uma estimativa volumétrica média de 137,0625 m³/ha, e que para a total requerida (3,8758 ha) o rendimento lenhoso estimado foi de 569,9268 m³ de produto florestal, sendo que deste, 38,7 m³ se referem à volumetria de tocos e raízes. Cumpre informar que embora tenham sido amostradas árvores com diâmetros superiores a 20 cm, o produto florestal declarado foi integralmente do tipo Lenha de floresta nativa. Com relação à precisão dos resultados encontrados, o estudo informa na página 33 que foi obtido um Erro de Amostragem percentual de 9,18% ao nível de 90% de probabilidade.

Quanto à classificação do Estágio sucessional da vegetação na área inventariada, apesar do inventário florestal apontar que todas as variáveis biométricas (diâmetro, altura total, volume por hectare) foram superiores ao crivo necessário para classificação da vegetação como Secundária em **Estágio Médio de Regeneração**, o PUP informa na página 45 que “*a área de interesse é classificada como Floresta Estacional Semidecidual de Vegetação Secundária em Estágio Inicial de Regeneração*”, sendo o principal motivo que levou o estudo a tal conclusão foi a não dominância por espécies indicadoras.

Faz-se necessário mencionar aqui que durante a vistoria, a equipe técnica do IEF não conseguiu realizar a verificação das dimensões das unidades amostrais, uma vez que estas não estavam delimitadas em campo. Também foi constatado que as dimensões de alguns indivíduos arbóreos estavam incompatíveis com as informadas no estudo. Com relação à seleção da área testemunha para caracterização da área intervinda, verificou-se que a área selecionada não foi a mais indicada para inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, principalmente quando consideradas as diferenças altimétricas entre os locais, sendo que ocorre fragmento florestal na mesma cota altimétrica, exatamente ao lado da área intervinda. Por fim, em escritório a equipe Técnica do IEF procedeu a conferência do processamento do inventário florestal sendo obtido um erro de amostragem percentual igual a 16,75%, estando acima do máximo estabelecido pela legislação. Por esses motivos, o Plano de Utilização Pretendida apresentado foi **indefrido** pela equipe técnica do IEF.

Taxa de Expediente: Foi recolhido em 08/06/2021, o DAE nº 1401093339918, no valor de R\$ 504,83 referente à supressão de vegetação nativa com destoca, para uso alternativo do solo, em 3,88 hectares.

Taxa florestal: Foi recolhido em 08/06/2021 o DAE nº 2901093341414, no valor de R\$ 3.146,91 referente à volumetria de 569,9268 metros cúbicos de lenha de floresta nativa. Por se tratar de intervenção parcialmente em caráter corretivo, em atendimento ao art. 69 da Lei Estadual nº 4.747/1969 e art. 34 do Decreto Estadual nº 47.580/2018, a Taxa Florestal deveria ter sido recolhida em dobro, o que não realizado pelo requerente.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23111628.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Alta a Média.
- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa.
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Muito Alta.
- Unidade de conservação: localiza-se no interior da Unidade de Conservação de Uso Sustentável APA Alto do Mucuri.
- Áreas indígenas ou quilombolas: não sobreposta.
- Reserva da Biosfera (IEF/MMA/UNESCO): Zona de Amortecimento da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica.
- Outras restrições: Artigos 11 e 32 da Lei Federal nº 11.428/2006.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento (A-02-06-2). Produção Bruta declarada de 6.000 m³/ano.

- Atividades licenciadas: não se aplica.

- Classe do empreendimento: 02 (dois).

- Critério locacional: 01 (um).

- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS.

- Número do documento: não se aplica.

Não foi declarado pelo requerente nos autos do processo, a área referente a Pilhas de rejeito/estéril (A-05-04-5).

4.3 Vistoria realizada:

Conforme Relatório Técnico, Documento SEI nº 35029294, a vistoria foi realizada na data de 08/09/2021, sendo acompanhada pelo Sr. Artur Cunha Fialho, Engenheiro Florestal responsável pela elaboração dos estudos que compõem o processo.

A vistoria foi iniciada deslocando-se pela frente de lavra, onde constatou-se que alguns blocos da rocha já haviam sido extraídos. A pilha de rejeitos encontrava-se disposta "morro a baixo" no sentido da declividade do terreno. Cumpre informar que não foi declarado no Requerimento para Intervenção Ambiental ou nos autos do processo, a área referente a Pilhas de rejeito/estéril.

Em seguida fez-se o deslocamento até a área testemunha onde foi realizado o inventário florestal. A parcela 07 do inventário florestal foi selecionada para conferência. **Não foi possível realizar a verificação das dimensões da unidade amostral**, uma vez que a delimitação não estava aparente, nem seus vértices estavam preservados conforme determina a legislação, impossibilitando a

conferência. Na unidade amostral, foram conferidas as variáveis dendrométricas de alguns indivíduos arbóreos, sendo constatadas em alguns casos **divergências consideráveis** para as dimensões informadas no estudo. Com relação à identificação botânica dos indivíduos, as informações estavam compatíveis com as apresentadas no estudo. Verificou-se ocorrência de espécies como Angico (*Anadenanthera colubrina*) e Pimenta de Macaco (*Xylopia brasiliensis*).

A equipe técnica do IEF verificou ainda que a área selecionada para realização do inventário florestal de vegetação testemunha não foi a mais indicada para inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, principalmente quando consideradas as diferenças altimétricas entre os locais, sendo que ocorre fragmento florestal na mesma cota altimétrica, exatamente ao lado da área intervinda, e que não foi utilizado para fins de caracterização da vegetação desmatada.

Considerando que a conferência do processamento do inventário florestal resultou em **um erro de amostragem percentual igual a 16,75%**, superior ao máximo admitido pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, o inventário florestal apenso ao Plano de Utilização Pretendida não atende ao critérios exigidos pela legislação, e foi indeferido pela equipe Técnica do IEF.

Em conversa com o Sr. Artur Fialho, foi informado que o empreendimento possui Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado junto à SUPRAM Leste Mineiro, dessa forma, foi solicitada cópia deste documento para subsidiar a análise desse processo de intervenção ambiental.

Quanto às áreas de Reserva Legal Propostas no Cadastro Ambiental Rural (CAR) do imóvel, por avaliação visual constatou-se que as áreas propostas são compostas por fragmentos de vegetação caracterizada como Floresta Estacional Semidecidual Montana.

Com relação ao imóvel, trata-se de uma pequena propriedade rural, com 1,3236 módulo fiscal, com desenvolvimento de atividades de mineração e agricultura. Em termos de uso e ocupação do solo, a propriedade é composta por áreas antropizadas, áreas ocupadas por mineração, Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal proposta e remanescentes de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: O relevo da propriedade é Forte Ondulado.

- Solo: Predominam no imóvel as classes de solos LVAd15 (Latossolos Vermelho-Amarelos Distróficos + Latossolos Amarelos Distróficos + Argissolos Vermelhos Eutróficos) e PVAe12 (Argissolos Vermelho-Amarelos Eutróficos + Argissolos Vermelho-Amarelos Distróficos + Latossolos Amarelos Distróficos).

- Hidrografia: O imóvel possui um total de 0,3363 ha de APPs hídricas. De acordo ao PUP, a propriedade é banhada pelo Rio Mucuri do Sul. Em consulta ao site IDE-SISEMA, verifica-se que o imóvel encontra-se localizado na Bacia Hidrográfica do Rio Mucuri, UPGH MU1.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Pertencente área de abrangência do Bioma Mata Atlântica, o imóvel apresenta remanescentes de vegetação nativa de Floresta Estacional Semidecidual Montana, em estágio inicial a avançado de regeneração natural.
- Fauna: O Plano de Utilização Pretendida não apresenta dados relativas à Fauna. Na página 22 do estudo é informado apenas que: *“Atualmente a fauna do local é majoritariamente e restrita a avefauna e herbívoros, haja vista a propriedade estar inserida em meio a áreas antecendentemente utilizadas para atividades agropecuárias, ainda é possível notar sinais de pastoreio por animais domésticos (bovinos e equinos). Desta forma, um estudo de fauna específico não será necessário”*.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não constam nos autos do processo estudo referente à inexistência de alternativa técnica e locacional.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O presente processo de intervenção ambiental trata-se da supressão de vegetação nativa com destoca para uso alternativo do solo em 3,88 hectares, em que 3,2359 ha possui caráter corretivo e 0,6399 ha caráter autorizativo, sendo pretendido com a regularização de atividade de mineração, especificamente a extração de rochas ornamentais e de revestimento.

De acordo com as informações apresentadas no Plano de Utilização Pretendida (PUP), Documento SEI nº 30569629, a área intervinda encontra-se localizada em área de abrangência do Bioma Mata Atlântica com fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual, vegetação em secundária em **Estágio Inicial de Regeneração**, sendo que o principal motivo que levou o estudo a conclusão do estágio de desenvolvimento da vegetação, foi a não dominância por espécies indicadoras.

Inicialmente, faz-se necessário relatar que na ocasião da formalização do processo não foram apresentados todos os documentos exigidos pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, vigente à época, estando ausentes itens essenciais à análise da solicitação, tais como a Planilha eletrônica editável contendo os dados mensurados no inventário florestal, arquivos geoespaciais referentes a área testemunha inventariada e a localização das unidades amostrais, e também os autos de infração lavrados em desfavor do requerente, que culminaram nesta solicitação para regularização de intervenção ambiental corretiva.

Dessa forma, visando subsidiar a realização de vistoria *in loco*, a equipe Técnica do IEF solicitou o envio destes documentos através de e-mail eletrônico encaminhado em 03/09/2021, obtendo retorno do requerente na data de 06/09/2021.

Ocorre que durante a realização da vistoria técnica, a equipe do IEF não conseguiu realizar a verificação das dimensões das unidades amostrais, uma vez que estas não estavam delimitadas em campo. Conforme a Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 1905/20013, vigente à época de formalização do processo, as parcelas amostrais utilizadas para o inventário florestal devem ser corretamente demarcadas em iguais dimensões, identificadas e preservadas para vistorias realizadas pelo corpo técnico do órgão ambiental. Ainda, conforme o art. 15 da Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 3102/2021, vigente atualmente, as parcelas amostrais do inventário florestal deverão ser demarcadas em campo de forma visível, bem como ser georreferenciadas na planta topográfica, e, segundo o Termo de Referência do Projeto de Intervenção Ambiental: “as parcelas devem ser delimitadas no campo com estacas de 1,5 metro, em cada

vértice, com a ponta pintada com cor de fácil identificação, com placa de identificação e perímetro demarcado com material adequado, resistente às intempéries visando garantir a realização das vistorias pelo corpo técnico do IEF”.

Ainda durante a realização da vistoria foi constatado que as dimensões de alguns indivíduos arbóreos estavam incompatíveis com as informadas no estudo. Com relação à escolha da área testemunha para caracterização da área intervinda, verificou-se que a área selecionada não foi a mais indicada para inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, principalmente quando consideradas as diferenças altimétricas entre os locais, sendo verificada a existência de fragmento florestal na mesma cota altimétrica, exatamente ao lado da área intervinda, que não foi utilizado para fins de caracterização da área suprimida irregularmente.

Em escritório a equipe Técnica do IEF procedeu a conferência do processamento do inventário florestal sendo obtido um erro de amostragem percentual igual a 16,75%, estando acima do máximo estabelecido pela Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 1905/20013, vigente à época de formalização do processo, e pela Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 3102/2021, vigente atualmente. Por todos esses motivos, a equipe técnica do IEF **indeferiu** o Plano de Utilização Pretendida apresentado.

Após análise dos estudos apresentados nos autos do processo, realização de vistoria técnica *in loco* e verificação de histórico de imagens de satélite, a Equipe Técnica do IEF constatou que, embora a área selecionada como testemunha não apresentasse vegetação expressiva com àquela localizada exatamente ao lado da área intervinda, em termos médios, todas as variáveis dendrométricas médias dos indivíduos arbóreos mensurados no inventário florestal estavam superiores ao crivo necessário para classificação da vegetação como **Secundária em Estágio Médio de Regeneração**. A média de diâmetro foi superior a 10,0 cm, a altura média superior a 6,50 metros, a densidade observada foi de 2.210 indivíduos/ha, resultando em uma volumetria média de 137,06 m³/ha.

A partir da análise do histórico de imagens de satélite, constatou-se que se trata de vegetação secundária em processo de regeneração natural há pelo menos 23 anos, conforme imagens do Satélite LandSat 05 capturadas em 01 de Fevereiro de 1999, em que fora constatada a presença de vegetação na área requerida. Com base em todas as informações apresentadas a respeito da estrutura e composição da vegetação, verifica-se que o fragmento florestal inventariado possui parâmetros compatíveis para a classificação como **Floresta Estacional Semidecidual Montana, vegetação Secundária em Estágio Médio de Sucessão Florestal do Bioma Mata Atlântica**, segundo os critérios estabelecidos na Resolução CONAMA nº 392, de 26 de junho de 2007.

Por se tratar de intervenção ambiental parcialmente em caráter corretivo e, considerando que os autos de infração (AI) não foram juntados ao processo, a equipe técnica do IEF verificou os autos de infração lavrados em desfavor do requerente. Conforme o AI nº 10702/2015, entre outras ocorrências, foi constatada:

“Supressão de 1,2 ha de vegetação florestal nativa, sem autorização, sendo 0,3 ha para abertura de estrada (estágio médio a avançado de regeneração) e 0,9 ha na área de exploração de granito (estágio inicial a médio de regeneração).”

Já no Auto de Infração nº 264229/2020, foram relatadas pela Equipe de Fiscalização, em resumo, as seguintes infrações:

“O empreendimento já havia sido autuado por supressão da vegetação nativa em 1,2ha (AI nº 10702/2015). Dessa forma, conforme informado nas plantas/mapas fornecidos pelo empreendedor, conforme visualizado in

*loco e em imagens de satélite, tem-se que foram suprimidos, adicionalmente, 2,04 ha de vegetação nativa de formação florestal semidecidual em **estágio médio de regeneração natural** do Bioma Mata Atlântica.”*

Por fim, após solicitação junto à SUPRAM Leste Mineiro, foi disponibilizado à equipe técnica do IEF o Processo SEI nº 1370.01.0049499/2020-72 referente ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre a MINERAÇÃO MUCURI LTDA EPP e o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD). De acordo ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 011 - SEMAD/SUPRAM LESTE-DRCP, documento SEI nº 22156163, assinado pelo requerente, é informado que:

*“CONSIDERANDO que as atividades do empreendimento envolveram supressão de vegetação nativa secundária, nos estágios inicial, **médio e avançado de regeneração natural**, conforme relato contido no Auto de Fiscalização 203362/2020 - Id. 21483150, razão pela qual foram lavrados diversos autos de infração com incidência das penalidades previstas na legislação vigente.”*

Verifica-se pelo exposto, que tanto nos autos de infração, quanto no Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo requerente, a caracterização da vegetação realizada pelas equipes de Fiscalização corroboram com as análises feitas pela equipe técnica do IEF, de que, a vegetação na área do empreendimento trata-se de vegetação secundária, no mínimo, em **Estágio Médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica**.

Isto posto, considerando o art. 32 da Lei Federal nº 11.428/2006, que informa que a supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante licenciamento ambiental, conforme transrito abaixo:

Lei Federal 11.428/2006:

“Art. 32. A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante:

I - licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto;

II - adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, independentemente do disposto no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.”

Considerando o art 2º do Decreto Estadual nº 47.787/2019, que relata que compete à SEMAD a decisão sobre os processos de licenciamentos ambientais de atividades e empreendimentos, conforme transrito abaixo:

Decreto Estadual nº 47.787/2019:

“Art. 2º – A Semad, órgão responsável por implementar e acompanhar as políticas públicas para a conservação, a preservação e a recuperação dos recursos ambientais, tem como competência planejar, elaborar, deliberar, coordenar, gerir e supervisionar as ações setoriais a cargo do Estado relativas:

(...)

IX – à decisão, por meio das Superintendências Regionais de Meio Ambiente e da Superintendência de Projetos Prioritários, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos, ressalvadas as competências do Copam;

(...)"

Considerando ainda o art. 2º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, que relata que os requerimentos de autorização para intervenção ambiental deverão ser dirigidos à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) quando se tratar de empreendimento ou atividade sujeito a Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC – ou Licenciamento Ambiental Trifásico – LAT, conforme transrito abaixo:

Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021:

“Art. 2º – Os requerimentos de autorização para intervenção ambiental, estabelecidos no art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, serão dirigidos:

(...)

II – à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável –Semad:

a) por intermédio da Superintendência Regional de Meio Ambiente – Supram – em cuja área de atuação se situar o empreendimento ou atividade, quando se tratar de empreendimento ou atividade sujeito a Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC – ou Licenciamento Ambiental Trifásico – LAT;

(...)"

Por todo o exposto acima, verifica-se que a regularização da atividade dependerá de Licenciamento ambiental, não tendo o Instituto Estadual de Florestas competência legal para análise do pleito. Dessa forma, conclui-se pelo **indeferimento** do presente pedido de intervenção ambiental.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Considerando o indeferimento da presente solicitação de intervenção ambiental, não há que se falar em impactos ambientais e medidas mitigadoras neste parecer.

6. CONTROLE PROCESSUAL Nº 52/2022

6.1. INTRODUÇÃO

Trata-se de requerimento proposto pela empresa Mineração Mucuri Ltda, para autorizar supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 3,88 ha, para fins de desenvolver atividade minerária em caráter corretivo.

O imóvel denominado Fazenda Rio Mucuri do Sul pertence ao Sr. David Cambui Pêgo, o qual detém a posse mansa, contínua e incontestável do referido imóvel há 07 (sete) anos, está situado no Bioma Mata Atlântica, localiza-se na zona rural do município de Poté/MG e possui área total de 52,9445 hectares.

Destacou o técnico responsável em seu parecer que na ocasião da formalização do processo não foram apresentados todos os documentos exigidos pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, vigente à época, estando ausentes itens essenciais à análise da solicitação, tais como a Planilha eletrônica editável contendo os dados mensurados no inventário florestal, arquivos geoespaciais referentes a área testemunha inventariada e a localização das unidades amostrais, e também os autos de infração lavrados em desfavor do requerente, que culminaram nesta solicitação para regularização de intervenção ambiental corretiva.

Por último, verifica-se que a equipe técnica gestora, responsável pelo processo em análise, opinou pelo indeferimento do pedido inicial do requerente.

6.2. DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

Entretanto, quando se trata de supressão de vegetação nativa em estágio médio, no Bioma Mata Atlântica, conforme especificado no parecer técnico, como podemos observar na legislação transcrita abaixo que a análise feita pela equipe técnica do IEF, por questão de competência, passará pelo crivo das Unidades Regionais Colegiadas – URCs do COPAM para análise e deliberação da intervenção, vejamos:

Lei 21.972/2016:

Art. 4º A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD – tem por finalidade formular, coordenar, executar e supervisionar as políticas públicas para conservação e recuperação dos recursos ambientais, visando o desenvolvimento sustentável e à melhoria da qualidade ambiental do Estado, competindo-lhe:

(...)

V – orientar, analisar e decidir sobre processo de licenciamento ambiental e autorização para intervenção ambiental, ressalvadas as competências do Copam;

(...)

Decreto Estadual nº 47.787/2019:

Art. 2º – A Semad, órgão responsável por implementar e acompanhar as políticas públicas para a conservação, a preservação e a recuperação dos recursos ambientais, tem como competência planejar, elaborar, deliberar, coordenar, gerir e supervisionar as ações setoriais a cargo do Estado relativas:

(...)

IX – à decisão, por meio das Superintendências Regionais de Meio Ambiente e da Superintendência de Projetos Prioritários, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos, ressalvadas as competências do Copam;

(...)

6.3. DA EXISTÊNCIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO

Destacou o técnico gestor em seu parecer que após consulta ao Sistema de Cadastro de Autos de Infração do SISEMA, foram localizados cinco autos de infração em nome do requerente, sendo todas as ocorrências localizadas na área objeto do presente requerimento.

6.4. DA RESERVA LEGAL E DO CAR

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a

reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Segundo parecer técnico, verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica e análise remota; que não houve cômputo de áreas de preservação permanente hídricas na área proposta para constituição da Reserva Legal.

Todavia, destacou o técnico gestor que apesar do imóvel apresentar grande excedente de áreas cobertas com vegetação nativa, a área de Reserva Legal proposta no CAR encontra-se fragmentada em dois polígonos; que considerando que há possibilidade de proposição de Reserva legal em fragmento único, promovendo maior ganho ambiental, verificou-se que embora as áreas da Reserva Legal propostas estejam cobertas por vegetação nativa, a localização não está de acordo com a legislação vigente, sob o ponto de vista do ganho ambiental, sendo necessária retificação do cadastro ambiental rural do imóvel visando sua adequação nos termos da Lei Estadual nº 20.922/2012.

6.5. DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerida intervenção ambiental mediante supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, em 3,88 ha, sendo intervenção ambiental em caráter corretivo em 3,2359 ha e autorizativo em 0,6399 ha, sendo pretendido com a intervenção requerida a regularização de atividade de extração de rochas ornamentais e de revestimento.

O Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, diz que:

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

(...)

Verifica-se que o pedido do requerente se encontra no rol das modalidades de intervenções ambientais. Todavia, segundo parecer técnico, a equipe técnica do IEF procedeu a conferência do processamento do inventário florestal sendo obtido um erro de amostragem percentual igual a 16,75%, estando acima do máximo estabelecido pela Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 1905/20013, vigente à época de formalização do processo, e pela Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 3102/2021, vigente atualmente, de modo que **indeferiu** o Plano de Utilização Pretendida apresentado.

Além disso, após análise dos estudos apresentados, verificação do histórico das imagens de satélite e vistoria in loco, a equipe técnica responsável constatou que se trata de vegetação secundária em processo de regeneração natural há pelo menos 23 anos, conforme imagens do Satélite LandSat 05 capturadas em 01 de Fevereiro de 1999, em que fora constatada a presença de vegetação na área requerida. Com base em todas as informações apresentadas a respeito da estrutura e composição da vegetação, verifica-se que o fragmento florestal inventariado possui parâmetros compatíveis para a classificação como Floresta Estacional Semidecidual Montana,

vegetação Secundária em Estágio Médio de Sucessão Florestal do Bioma Mata Atlântica, segundo os critérios estabelecidos na Resolução CONAMA nº 392, de 26 de junho de 2007.

Resolução CONAMA nº 392/2007:

Art. 2º Os estágios de regeneração da vegetação secundária das formações florestais a que se referem os arts. 2º e 4º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passam a ser assim definidos:

(...)

II - Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Ombrófila Densa e Floresta Ombrófila Mista

(...)

b) Estágio médio

1. estratificação incipiente com formação de dois estratos: dossel e sub-bosque;
2. predominância de espécies arbóreas formando um dossel definido entre 5 (cinco) e 12 (doze) metros de altura, com redução gradativa da densidade de arbustos e arvoretas;
3. presença marcante de cipós;
4. maior riqueza e abundância de epífitas em relação ao estágio inicial, sendo mais abundantes nas Florestas Ombrófilas;
5. trepadeiras, quando presentes, podem ser herbáceas ou lenhosas;
6. serapilheira presente variando de espessura de acordo com as estações do ano e a localização;
7. espécies lenhosas com distribuição diamétrica de moderada amplitude com DAP médio entre 10 (dez) centímetros a 20 (vinte) centímetros; e
8. espécies indicadoras referidas na alínea "a" deste inciso, com redução de arbustos.

(...)

Ademais, segundo parecer técnico, por se tratar de intervenção ambiental parcialmente em caráter corretivo e, considerando que os autos de infração (AI) não foram juntados ao processo, a equipe técnica do IEF verificou os autos de infração lavrados em desfavor do requerente. Conforme o AI nº 10702/2015, entre outras ocorrências, foi constatada: *Supressão de 1,2 ha de vegetação florestal nativa, sem autorização, sendo 0,3 ha para abertura de estrada (estágio médio a avançado de regeneração) e 0,9 ha na área de exploração de granito (estágio inicial a médio de regeneração).*

Já no Auto de Infração nº 264229/2020, foram relatadas pela Equipe de Fiscalização, em resumo, as seguintes infrações: *O empreendimento já havia sido autuado por supressão da vegetação nativa em 1,2ha (AI nº 10702/2015). Dessa forma, conforme informado nas plantas/mapas fornecidos pelo empreendedor, conforme visualizado in loco e em imagens de satélite, tem-se que*

foram suprimidos, adicionalmente, 2,04 ha de vegetação nativa de formação florestal semidecidual em estágio médio de regeneração natural do Bioma Mata Atlântica.

Por fim, a equipe técnica solicitou junto à SUPRAM Leste Mineiro a disponibilização do processo administrativo referente ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre a MINERAÇÃO MUCURI LTDA EPP e o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD). De acordo ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 011 - SEMAD/SUPRAM LESTE-DRCP, assinado pelo requerente, é informado que: *CONSIDERANDO que as atividades do empreendimento envolveram supressão de vegetação nativa secundária, nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração natural, conforme relato contido no Auto de Fiscalização 203362/2020 - Id. 21483150, razão pela qual foram lavrados diversos autos de infração com incidência das penalidades previstas na legislação vigente.*

Portanto, a equipe técnica responsável constatou que a vegetação na área do empreendimento trata-se de vegetação secundária, no mínimo, em **Estágio Médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica**.

Ademais, a supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante licenciamento ambiental, conforme previsto no artigo 32 da Lei nº 11.428/2006, vejamos:

Lei nº 11.428/2006:

Art. 32. A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante:

I - licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto;

II - adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, independentemente do disposto no [art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.](#)

Por último, pelas razões acima descritas, o gestor técnico responsável pela análise do processo em tela, em conjunto com toda sua equipe, opinou pelo indeferimento do pedido inicial do requerente.

6.6. DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS

Informa-se que consta nos autos comprovantes de recolhimentos dos custos referente a taxa de expediente bem como a taxa florestal.

Desse modo, o técnico gestor deverá certificar sobre a exatidão dos valores das taxas recolhidas.

6.7. DISPOSIÇÕES FINAIS

Afirma-se que o pedido não é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnico/jurídico acima mencionados.

O técnico responsável pela gestão do processo em análise deverá efetuar a certificação da exatidão do valor das taxas de expediente e florestal recolhidas.

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contida, opino pelo **INDEFERIMENTO** do pedido, nos termos acima alinhavados, e submeto à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste, nos termos do Decreto nº 47.749/2019, onde se depreende que a competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

Encaminhe-se para as devidas publicações em cumprimento à Lei Estadual nº 15.971/2006.

É como submetemos à consideração superior.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de Supressão de vegetação nativa com destaca em área de 3,88 hectares, intervenção ambiental parcialmente em caráter corretivo, localizada na propriedade Fazenda Rio Mucuri do Sul, pelos motivos expostos neste parecer.

OBS: Este parecer é meramente opinativo, de forma que as considerações técnicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pelo Supervisor da URFBio Nordeste.

**Todas as informações prestadas neste parecer foram apresentadas pelo empreendedor nos estudos que compõem o processo.*

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Considerando o indeferimento da presente solicitação de intervenção ambiental, não há que se falar em medidas compensatórias neste parecer.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Considerando o indeferimento da presente solicitação de intervenção ambiental, a cobrança da Reposição Florestal será devida nos processos dos Autos de Infração.

10. CONDICIONANTES

Considerando o indeferimento da presente solicitação de intervenção ambiental, não há que se falar em condicionantes neste parecer.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
-	-	-
-	-	-
-	-	-
-	-	-
-	-	-

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Leonidas Soares Murta Júnior.

MASP: 1402435-0.

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Laíse Barbosa Neumann Bamberg

MASP: 1.313.829-2



Documento assinado eletronicamente por **Laíse Barbosa Neumann Bamberg**, Servidora, em 30/08/2022, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonidas Soares Murta Júnior**, Servidor (a) Público (a), em 30/08/2022, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **52234172** e o código CRC **3E917AB2**.